



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1464, DE 2020

Impugnação da expressão “desde que autorizados pelo Ministério da Saúde” contida na redação proposta pelo art. 1º do PLV nº 25/2020 (MPV nº 926/2020) ao inciso II do § 7º do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 48, VIII e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a supressão da expressão “desde que autorizados pelo Ministério da Saúde” contida na redação proposta pelo art. 1º do PLV 25/2020 ao inciso II do § 7º do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento tem por objetivo extrair a expressão “desde que autorizados pelo Ministério da Saúde” da redação proposta pelo art. 1º do PLV 25/2020 ao inciso II do § 7º do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, por vício claro de constitucionalidade.

O texto literal atual da Lei já traz a mesma constitucionalidade, ao prever que dependem de autorização do Ministério da Saúde as medidas tomadas pelos gestores locais de saúde de (i) isolamento; (ii) quarentena; (iii) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e (iv) restrição excepcional e temporária na locomoção intermunicipal. O presente PLV inclui nesta previsão a medida de uso obrigatório de máscaras de proteção individual, incluída na Lei nº 13.979, de 2020, pela recente Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020.

Este Senador, a fim de corrigir a constitucionalidade, apresentou a Emenda nº 97 em 26/03/2020, que dava a seguinte redação ao inciso II: “pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste

SF/20381.87847-17 (LexEdit*)

artigo”. Seu partido, a Rede Sustentabilidade, também não ficou inerte, levando o caso ao STF ao ajuizar a ADI 6343 em 24/03/2020.

O relator, em seus três pareceres apresentados em 9, 13 e 14/07/2020, optou por rejeitar a emenda no mérito, sem maiores explicações quanto ao conteúdo e sem rechaçar a inconstitucionalidade chapada.

Na Câmara dos Deputados, foi apresentada a Emenda nº 4 de Plenário em 14/07/2020, que também tinha por objetivo compatibilizar o texto do PLV com a Constituição Federal, dando a seguinte redação ao inciso II: “pelos gestores locais de saúde, sem prejuízo da avaliação das recomendações do Ministério da Saúde”.

Na justificativa, seu autor, Deputado Federal Enio Verri assim se posicionou: “A emenda visa a adequação do texto ao entendimento do STF a respeito da competência concorrente dos entes federados para adotar medidas em relação ao enfrentamento da pandemia e, também, em relação ao §11, assegurar o exercício de direitos sociais dos trabalhadores”. O relator, mais uma vez, rejeitou a proposta no mérito em seu parecer às emendas de Plenário.

Como visto na justificativa do Deputado, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da restrição à tomada de decisão dos gestores locais na ADI 6343, do meu partido, a Rede Sustentabilidade. Assim concluiu o Tribunal, em julgamento colegiado finalizado em 06/05/2020:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa,

sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Da decisão, fica evidente a inconstitucionalidade de se restringir a competência do gestor local para adotar medidas de enfrentamento à pandemia da covid-19 a uma autorização de outro ente federal (União - Ministério da Saúde), tendo em vista que a competência comum / concorrente cabe a todos os entes, não apenas à União (artigos 23 e 24 da Constituição Federal).

Os gestores locais de saúde responsáveis não podem ficar à mercê da política genocida do Governo Federal do Presidente Jair Bolsonaro e de seu executor de ordens, o Ministro Interino da Saúde.

Ainda mais importante, esta impugnação em vista das reiteradas declarações do Presidente Jair Bolsonaro de que o STF lhe retirou a competência de agir, quando na verdade, o STF apenas explicitou o que a Constituição Federal diz de forma clara: em matéria de saúde a competência é comum / concorrente, sendo dever de todos agir em defesa da população, devendo prevalecer os princípios da prevenção e da precaução.

Em outras palavras, não pode o inquilino do Palácio do Planalto centralizar decisões, tomando a possibilidade de gestores locais protegerem a

população frente a uma política pública genocida, comprovadamente ineficaz pela experiência mundial.

A inconstitucionalidade é chapada, já reconhecida pelo STF, devendo o Presidente do Senado Federal aplicar seu poder dever de zelar pelo respeito à Constituição Federal, impugnando o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Saúde”, conforme artigo 48, VIII e XI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista que não se trata de alteração de mérito, mas apenas a supressão de texto de inconstitucionalidade evidente, não há necessidade de retorno à Câmara dos Deputados, sendo possível o envio do PLV para análise do Presidente da República, dentro do prazo de análise da MP 926, nos termos dos artigos 62 e 66 da Constituição Federal.

Ademais, em caso de indeferimento do presente requerimento, recorro desde já, para que o Plenário do Senado Federal tenha a oportunidade de se manifestar sobre tema tão fundamental no enfrentamento da pandemia da covid-19.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020.

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)**